



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000288256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021939-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEANDRO SOUZA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em seu favor, estabelecendo-se, no entanto, as medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2021939-31.2025.8.26.0000

Impetrante: William Roberto Casimiro Braga

Impetrada: Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital - SP

Paciente: Leandro Souza dos Santos

Voto nº 21.490

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Leandro Souza dos Santos, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por suposto furto de veículo, afrontando o princípio da presunção de inocência. A decisão é considerada desproporcional e carente de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a sua primariedade técnica e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. O paciente é tecnicamente primário e os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes, como comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização.

IV. Dispositivo e tese

5. Concede-se a ordem, revogando a prisão preventiva e estabelecendo medidas alternativas.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando o réu é primário e os delitos não envolvem violência. 2. A decisão de prisão preventiva deve ser fundamentada adequadamente."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 44; CPP, art. 319, I e IV; CPP, art. 366.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público, Doutor **William Roberto Casimiro Braga**, em favor de **Leandro Souza dos Santos**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital - SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, ocorrida em **31/01/2025**, pela suposta prática do delito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de furto de um veículo, em preventiva, por entender presentes os pressupostos legais para tanto, afrontando o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que a custódia preventiva do paciente, que é tecnicamente primário, é desproporcional, se considerada a pena aplicada em caso de eventual condenação, com possibilidade de incidência do artigo 44 do Código Penal, inclusive, aduzindo a adequação e suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Afirma que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea, referindo-se a existência de outro processo em nome do paciente, suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, o que vai de encontro ao disposto na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta, por fim, que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, destacando que a comprovação de residência fixa ou ocupação lícita não impedem a concessão de sua liberdade provisória.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente. De forma subsidiária, requer a fixação de medida cautelar alternativa ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 89/91), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 99/103).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser concedida.

Conforme se depreende dos autos originários (cf. Processo nº 1502878-42.2025.8.26.0228 – fls. 68/71), o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 155, §1º, e 330, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, porque, no dia 31 de janeiro de 2025, por volta de 00h30, na Avenida Firestone, numeral não informado, na cidade e Comarca de Santo André/SP, subtraiu, para si ou para outrem, durante o repouso noturno, o veículo I/HYUNDAI I30 2.0, de placas LQK7F21, prata, de propriedade de Rogério Cupertino Pernanchine; bem como desobedeceu à ordem legal de funcionário público.

Segundo o apurado, na data dos fatos, **Leandro** viu o automóvel I/HYUNDAI I30 da vítima, estacionado na via pública, e decidiu furtá-lo. Minutos depois, enquanto trafegava com o veículo furtado com os faróis apagados, foi surpreendido por policiais militares em patrulhamento pelo local, os quais deram ordem de parada, que foi desobedecida pelo ora paciente, que empreendeu fuga pela contramão da via pública em alta velocidade, ensejando breve perseguição, vindo o automóvel I/HYUNDAI I30 a colidir contra o veículo VW/Voyage, de placas KZF6645 (conduzido pela vítima Sandro Alex Fequettia), e ainda assim não parou até que também bateu contra um muro, sendo o paciente na sequência preso em flagrante delito.

Analisando melhor os autos, e respeitada a compreensão diversa da Magistrada de origem, observo que, apesar de os delitos em questão terem sido, em tese, cometidos enquanto o paciente gozava de liberdade provisória pela suposta prática de crime da mesma natureza (furto), verifica-se que, de fato, ele é tecnicamente primário. E, como bem destacado pela Defensoria Pública, os delitos, em tese, cometidos não foram praticados com violência ou grave ameaça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Dessa forma, entendo adequada e suficiente, na espécie, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em seu comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades, além da proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo, sem prejuízo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de nova prisão.

Sendo assim, **defiro** o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, **expedindo-se alvará de soltura, clausulado, em seu favor**, estabelecendo-se, no entanto, as medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concede-se a ordem, nos termos acima especificados.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator